



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO N.º 70081824070 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO

REQUERIDA: CÂMARA DE VEREADORES DE LAJEADO

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO TORRES
HERMANN**

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Lajeado. Lei Municipal n.º 10.725/2018. Introduz modificações na Lei Complementar Municipal n.º 002/2016, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município. 1. Irregularidade na representação do proponente. 2. Projeto de lei de iniciativa parlamentar em matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo. Afrenta aos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "b", e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. PARECER PELA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO PROPONENTE E, NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAJEADO**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei Municipal n.º 10.725**, de 20 de novembro de 2018, que *modifica o parágrafo único do artigo 38 da Lei Complementar n.º 002/2016 que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lajeado e dá outras providências, do Município de Lajeado*, por ofensa aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alíneas “b” e “d”, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual, combinados com o artigo 84, inciso III, da Constituição Federal.

O proponente sustentou, em síntese, que a norma editada pela Câmara Municipal foi por ele vetada, pois disciplina matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, tratando da aposentadoria dos servidores públicos, mas o veto foi derrubado, ensejando a presente ação. Aduziu, ainda, que a lei atacada afronta o princípio da separação e independência entre os poderes, colacionando jurisprudência dessa Corte em prol de sua tese. Postulou a concessão de liminar e, por fim, a procedência integral do pedido (fls. 04/21).

A Câmara de Vereadores de Lajeado, notificada, encaminhou os documentos das fls. 90/101 (fl. 89).

O Procurador-Geral do Estado, citado, ofereceu a defesa da norma, nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, pugnando por sua manutenção no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

ordenamento jurídico com lastro na presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais (fls. 85/6).

É o breve relatório.

2. De plano, imperativo reconhecer que a representação do proponente se encontra eivada de irregularidade.

Com efeito, embora na petição inicial conste como proponente, corretamente, o Prefeito de Lajeado, e tenha sido ele a outorgar poderes na procuração das fls. 22/3, o instrumento procuratório não contempla poderes específicos para propositura de ação direta de inconstitucionalidade em relação à norma fustigada, exigência pacífica dessa Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal para a viabilidade de apreciação do pleito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.710 DE GUAÍBA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E INDICAÇÃO DA NORMA IMPUGNADA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. VÍCIO NÃO SANADO. Conforme orientação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADI 2.187/BA, para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, é imperativo a juntada de procuração com poderes específicos pelo chefe do Poder Executivo, inclusive com a indicação objetiva e individualizada da norma impugnada. Situação dos autos em que, embora intimada pessoalmente para regularizar a representação processual, a parte autora permaneceu inerte, impondo-se a extinção da ação, sem resolução de mérito. Precedentes do Tribunal Pleno do TJRS. AÇÃO JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

MÉRITO.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079368585, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 23-05-2019)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE REGULAMENTA O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E O AUXÍLIO-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA E NÃO REMUNERATÓRIA. EXCLUSÃO DO RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE POR SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA, NO PONTO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Em se tratando de ação de controle abstrato de constitucionalidade, a indicação objetiva - e sempre individualizada - da regra legal impugnada na procuração outorgada é obrigatória, não sendo suficiente mera referência genérica ao diploma legislativo nem o registro de que a procuração autoriza o ajuizamento de ação direta contra preceitos “indicados na petição inicial”. Vício sanável. Juntada procuração com indicação específica, a preliminar resta prejudicada. DO PARÂMETRO NA ADI. A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal deve ter como parâmetro a Constituição Estadual, conforme estabelece expressamente o art. 125, § 2º, da Constituição Federal. Exceção a essa regra é a possibilidade de os Tribunais de Justiça, ao julgarem ações diretas de inconstitucionalidade proposta contra lei ou ato normativo municipal, declarem a inconstitucionalidade utilizando como parâmetro dispositivos da Constituição Federal, desde que elas sejam normas de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Impossibilidade de utilização de norma infraconstitucional como parâmetro, ainda que se trate da Lei Orgânica Municipal. DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DO VALE-TRANSPORTE. O auxílio-alimentação e o auxílio-transporte têm natureza indenizatória e transitória. Não possuindo caráter remuneratório, não se incorporam aos vencimentos do servidor, não havendo falar em direito adquirido. Inexistência de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Não verificado vício de inconstitucionalidade na lei questionada, impõe-se a improcedência da ação, no ponto. DOS OCUPANTES EM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

CARGO EM COMISSÃO – AUXÍLIO-TRANSPORTE. A exclusão de pagamento de benefício a servidor tão somente pela circunstância de ocupar cargo em comissão importa em ofensa ao princípio da isonomia e reflete inconstitucionalidade. Violação do art. 8º, caput, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 16, VI, da Lei Complementar nº 721/2018 de Santa Cruz do Sul/RS. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PREJUDICADA. POR MAIORIA, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079199931, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 15-04-2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. EXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. Preliminar. Embora a parte tenha interposto "agravo de instrumento" de decisão de relator de ADI, alegadamente prejudicial aos interesses dos agravantes, é possível conhecer-se do recurso como sendo agravo regimental, que é o recurso cabível das decisões de relator, nos termos do art. 8º, inc. VI, alínea "e", do Regimento Interno do TJRS. Trata-se de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Ainda que se possa caracterizar a decisão agravada como sendo "despacho de mero expediente", da qual não caberia recurso, no caso em tela tenho que é de se admitir o recurso, uma vez que foi desde logo cominada pena de extinção do processo em caso de desatendimento da determinação. Mérito. A orientação jurisprudencial consolidada, tanto no STF quando nessa casa, é no sentido de que as procurações ou delegações outorgadas pelos autores de ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103), a seus Advogados e Procuradores, devem conter poderes especiais para a instauração da ação de controle normativo abstrato, com a precisa indicação do diploma legislativo ou do ato normativo, e respectivos preceitos (quando for o caso), impugnados. A alegação de dificuldade de atender a determinação no espaço



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

temporal concedido (10 dias), não é motivo para recurso, bastando pleitear prorrogação do prazo, se necessário, pois o mesmo não é peremptório. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Regimental N° 70061633269, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 06/10/2014)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL SANADO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS E ESPECÍFICOS NO PRAZO CONCEDIDO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. CONCESSÃO DE DESCONTO NO VALOR DE IPTU. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Tendo o proponente promovido a regularização da representação processual no prazo oportunizado, com a juntada de instrumento de mandato **com outorga de poderes especiais e específicos para impugnar, por meio da propositura de ação direta de inconstitucionalidade, a norma objeto desta ação**, dá-se por sanado o defeito inicialmente constatado, na esteira da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e também deste Tribunal de Justiça. 2. De acordo com o entendimento sufragado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a competência para legislar sobre matéria tributária é concorrente, de forma que, tanto o Poder Legislativo quanto o Executivo são competentes para propor lei concedendo benefício de ordem fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária. Desse modo, o dispositivo legal impugnado, oriundo de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que foi emendada pelo Legislativo e promulgada por este último, não padece de inconstitucionalidade, haja vista a competência comum para legislar sobre matéria tributária. JULGARAM IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70063508758, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 31/08/2015)*

Ação direta de que não se conhece, por não haver sido cumprida a diligência destinada à regularização da representação processual (procuração com poderes específicos para atacar a norma impugnada)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

(ADI 2187, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2000)

Nessa linha, imperativa a intimação do proponente para que regularize sua representação processual.

3. No mérito, com razão o proponente, visto que, em que pese a louvável intenção dos Edis ao pretender aperfeiçoar a qualificação dos membros do Comitê de Investimentos estabelecido no Regime Próprio de Previdência, invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dispondo sobre matéria nitidamente administrativa, atinente à aposentadoria dos servidores públicos, cuja deliberação era de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

No caso, não havia espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, porquanto na melhor exegese do artigo 60, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por força do disposto no artigo 8º, *caput*¹, da Carta da Província, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre servidores públicos, seu regime jurídico e aposentadoria, *in verbis*:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
[...]

¹ Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
[...].



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

II - disponham sobre:

[...]

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

[...]

Trata-se, pois, de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente, como ocorreu na espécie.

Este o entendimento de Hely Lopes Meirelles²:

[...].

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

[...].

Saliente-se que a Lei Municipal n.º 10.725/2018, ao disciplinar matéria relativa ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo, violou, também, o artigo 82, incisos III e VII, da

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.676.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Constituição Estadual, aplicável, aos municípios, em simetria, por força do artigo 8º, *caput*, da Carta do Estado:

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

[...].

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...].

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

[...].

Esse, de resto, o entendimento já adotado por essa Corte de Justiça:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ PAGAMENTO DE SALÁRIO PRODUTIVIDADE A AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA IDENTIFICADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. É inconstitucional Lei Municipal de origem do Poder Legislativo que dispõe a respeito do pagamento de salário produtividade aos agentes de fiscalização de trânsito e transporte. Incumbe privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre dos servidores públicos municipais. Vício formal configurado por afronta aos arts. 60, II, "b", e 82, VII, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul. Violação dos princípios da harmonia e independência dos Poderes. Precedentes. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079828281, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 10-06-2019)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 05/2018, DO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

MUNICÍPIO DE ERVAL SECO/RS. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA IDENTIFICADO. VÍCIO MATERIAL, POR IMPORTAR EM AUMENTO DE DESPESA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA PARA DISPOR SOBRE SUA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADO, NO PONTO. DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. É inconstitucional Lei Municipal (emenda à Lei Orgânica) de origem do Poder Legislativo que autoriza a permanência no serviço público de servidores municipais, estatutários e celetistas do Poder Executivo, após aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, bem como o retorno, nessas circunstâncias, de servidores aposentados há no máximo cinco anos. Incumbe privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre dos servidores públicos municipais. Vício formal configurado por afronta aos arts. 60, II, "b", e 82, VII, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul. Vício material por ofensa ao art. 149, incisos I, II e III, da Constituição Federal, e art. 154, inciso I, da Constituição Estadual. Violação dos princípios da harmonia e independência dos Poderes. Precedentes. DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO. O Poder Legislativo possui competência exclusiva para dispor sobre sua organização e funcionamento, nos termos dos arts. 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal, e art. 53, XXXV, da Constituição Estadual. Inexistência de vício de inconstitucionalidade, no ponto. Precedentes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079910725, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 10-06-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.327/2017, DO MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA, QUE "TORNA OBRIGATÓRIA A INCLUSÃO DE QUESTÕES DE CONHECIMENTO LOCAL NAS PROVAS DOS CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E PELO PODER LEGISLATIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E PROPORCIONALIDADE. - A Lei Municipal proveniente de projeto de lei parlamentar que dispõe sobre a inclusão de questões que envolvem aspectos geográficos, históricos e culturais do Município para os concursos públicos que vise o preenchimento de cargos públicos do Executivo e Legislativo, é inconstitucional porque contém vício de iniciativa. De acordo com a Constituição do Estado, compete, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de dispor sobre "servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma e transferência de militares para a inatividade", bem como "sobre a organização e funcionamento da administração estadual". - De acordo com o princípio da simetria, deve a legislação municipal observar as normas contidas na Constituição do Estado, padecendo a lei, maculada pelo vício de iniciativa, de inconstitucionalidade formal. - É possível o fornecimento de tratamentos normativos diferenciados, os quais são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoável, justificável e proporcional ao fim visado, o que não existe no caso em comento, já que a cobrança de questões regionais em concursos públicos no Município acabará acarretando evidente ofensa ao princípio da isonomia àqueles que não residem na localidade. - Inexistência de adequação, necessidade e justificativa à inclusão de dez questões regionais em concurso público municipal a vista do bem visado - escolha do melhor capacitado para o cargo público-, o que fere o princípio da proporcionalidade. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70074891656, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 11-12-2017)

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADIN. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. VÍCIO DE INICIATIVA. OCORRÊNCIA. - Processo já julgado por



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

este Órgão Especial, e que volta para juízo de retratação, em face do RE-RG 745.811, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes e em atenção à sistemática prevista no art. 1.039, do CPC/15 (equivalente ao art. 543-B, do CPC/73). – A iniciativa legislativa para projeto de lei que dispõe acerca de benefícios administrativos dos servidores públicos municipais e que gere despesas ao erário é privativa do Chefe do Poder Executivo. - Decisão em consonância com precedente do egrégio STF, em recurso extraordinário com repercussão geral e representativo da controvérsia, e portanto com eficácia vinculante. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, MANTIVERAM O JULGAMENTO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.540/2013, DE SALDANHA MARINHO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062555032, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 26/09/2016)

Assim sendo, evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada por vício de iniciativa, visto que afronta os artigos 8º, *caput*, 60, inciso II, alínea “b”, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual.

Na mesma linha, a lei objurgada positiva, ainda, flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consignado no artigo 10 da Constituição Estadual.

Com efeito, o constituinte estadual, nos moldes do regramento constitucional federal, permitiu, por meio de reserva expressa quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

Portanto, ao legislador municipal inexistente liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta uma vez não observada a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.

Nessa trilha, também, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO: VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 1.074.587 AgR/RN, STF, Segunda Turma, Rel. min. Cármen Lúcia, j. em 01/03/2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA E DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. O Tribunal de origem reconheceu que a lei municipal de origem parlamentar, ao dispor sobre atos de organização interna da gestão municipal, invadiu a competência privativa do chefe do poder executivo prevista no art. 46, § 1º, II, c, da Constituição estadual. 2. No julgamento do ARE 878.911-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, em sede de repercussão geral, foi reafirmada a jurisprudência do STF no sentido de que somente não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

provimento (RE 1.104.765 AgR/RN, STF, Primeira turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 27/04/2018)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal que concede benefícios a servidores públicos. Iniciativa parlamentar. Vício formal. Ocorrência. Inconstitucionalidade. 4. Imposição de ônus à Administração Pública distrital. Iniciativa de lei privativa do governador do Distrito Federal. RE-RG 745.811, tema 686. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 1.051.080 AgR/DF, STF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23/03/2018).

Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência (RE 745.811 RG/PA, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 17/10/2013)

Logo, clara a inconstitucionalidade de que padece a norma fustigada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

4. Pelo exposto, opina a **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no sentido de que, intimado o proponente para regularizar sua representação processual, seja o pedido julgado **procedente**, declarando-se a inconstitucionalidade da **Lei Municipal n.º 10.725**, de 20 de novembro de 2018, do **Município de Lajeado**, por ofensa aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea “b”, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual.

Porto Alegre, 01 de agosto de 2019.

JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD,

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária)

VLS/CLM